



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396861

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1036296-50.2023.8.26.0405/50002, da Comarca de Osasco, em que são embargantes SAINT MALO PARTICIPAÇÕES LTDA., HELOISA MARIA WINTER DORIA (ESPÓLIO), PAULO WINTER DORIA, MARCELO DORIA ALVES DE ARAUJO (INVENTARIANTE), LUÍS WINTER DÓRIA e MARIA REGINA DÓRIA MARCONDES FERRAZ, são embargados BANCO BRADESCO S/A e BARROSO FONTELLES, BARCELLOS, MENDONÇA & ASSOCIADOS - ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AH

Voto nº 16093

Embargos de Declaração nº 1036296-50.2023.8.26.0405/50002 Processo Digital

Embargante: Heloisa Maria Winter Doria (Espólio) e outros

Embargado: Banco Bradesco S/A

Embargado: Barroso Fontelles, Barcellos, Mendonça & Associados - Escritório de Advocacia

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Embargante que alega vício no acórdão. Parte autora que opôs Embargos de declaração em face de decisão que modificou o valor da causa, que foi rejeitado por esta C. Câmara. Interposição de Agravo Interno em face de acórdão, constituindo erro grosseiro. Embargante que pretende a infringência do julgado. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 30/34, que não conheceu do Agravo Interno, conforme ementa que se segue:

AGRAVO INTERNO. Recurso interposto em face de decisão colegiada. Erro Grosseiro. Multa aplicada. RECURSO NÃO CONHECIDO, com observação.

A parte autora embarga de declaração alegando que
1) “o v. acórdão prolatado possui contradição e erro material (premissa equivocada), vez que, se posiciona em sentido totalmente oposto ao termos

da Lei e do entendimento de nosso ordenamento jurídico pátrio”; 2) “os Embargos de Declaração opostos, por mais que fundamentados, não foram recebidos como Agravo Interno, assim, por mais que tenham demonstrado o entendimento perfunctório do colegiado, servem APENAS para esclarecimentos do julgado, por ser esta sua natureza, mas não exaurem as vias ordinárias, vez que, ainda existente recurso previsto em nosso ordenamento jurídico pátrio, portanto, antes da interposição do Agravo Interno interposto pelo Embargante não teria exaurido os recursos cabíveis na instância ordinária”; 3) a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Recebo os embargos, pois tempestivos, mas os rejeito.

Os embargos declaratórios não se prestam à reforma de decisões judiciais; *“o que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima”* (Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Forense, Tomo VII, pág. 400).

Neste mesmo sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: *“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, nem obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. **Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria já decidida, ou estranha ao acórdão***

embargado” (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992).

A parte autora opôs Embargos de declaração (/50000) em face da decisão que modificou o valor da causa (fls. 265/267 dos autos principais), o qual foi rejeitado por esta C. Câmara, conforme acórdão de fls. 35/41 (/50000), sob os seguintes fundamentos:

A decisão recorrida assim dispôs:

Estabelece o artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

(...)

No caso dos autos, a parte autora pretende que a parte ré seja compelida a transferir 60.800 ações ordinárias nominativas da Petrobrás, que, segundo o patrono da parte ré, estão avaliadas em R\$ 2.231.968,00, o que não foi impugnado pela parte autora, que deixou de apresentar contrarrazões.

Todavia, a parte atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Assim, deve o valor da causa ser alterado, de ofício, nos termos do §3º do artigo 292 do CPC, para R\$ 2.231.968,00.

Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora complementar as custas iniciais e de apelação, sob pena de extinção da demanda e/ou deserção.

Deixo de determinar a complementação das custas de preparo do recurso do patrono da parte ré, tendo em vista que visa tão somente a majoração dos honorários advocatícios.

Pois bem.

Inicialmente, indefiro o pedido de efeito suspensivo aos Embargos de Declaração, posto que ausentes os requisitos necessários.

Afasto a preliminar de cerceamento de defesa por suposta ausência de intimação para apresentação de contrarrazões.

Constou no ato ordinatório de fls. 245:

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s): Vista à parte contrária pelo prazo legal, para contrarrazões (artigo 1.010, §1º do Novo Código de Processo Civil). Outrossim, deverá a serventia certificar nos autos o valor devido a título de preparo e o valor recolhido, conforme determina o Provimento CG 01-2020, bem como vincular referido valor no portal de custas. Após, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Assim, era incumbência dos patronos das respectivas partes (tanto Requerente, como Requerido), atuar de forma diligente, consultando os autos. A mera alegação de que o ato ordinatório era genérico não configura cerceamento de defesa, já que houve a devida intimação para apresentação de contrarrazões.

Também afasto a alegação de que a modificação do valor da causa estaria preclusa, uma vez que tal matéria é cognoscível de ofício, nos termos do §3º do artigo 292 do CPC, tal como constou na decisão recorrida.

(...)

Por fim, afasto a alegação de impossibilidade de mensuração do valor da causa, uma vez que resta claro o benefício econômico pretendido pelos autores, que pretendem ser titulares de 60.800

ações ordinárias nominativas da Petrobrás, avaliadas em R\$ 2.231.968,00.

Neste ponto, observo que os Embargantes não se insurgiram quanto ao valor de mercado indicado para as ações.

Em face do referido acórdão (/50000), a parte autora interpôs Agravo Interno (/50001), o qual não conhecido, conforme constou no acórdão recorrido (fls. 30/34):

O recurso de Agravo Interno tem cabimento em face de decisão monocrática, nos termos do art. 1.021 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.”

Ainda, dispõe o artigo 253, do Regimento Interno deste e. Tribunal:

“Art. 253. Salvo disposição em contrário, cabe agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de quinze dias, das decisões monocráticas que possam causar prejuízo ao direito da parte.”

Ocorre que, no presente caso, o recurso foi interposto em face de acórdão proferido pela C. Câmara.

Trata-se, pois, de erro grosseiro, o que afasta a possibilidade de fungibilidade recursal, e permite a aplicação da multa prevista no parágrafo 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil (...).

Assim, não se vislumbra qualquer vício no(s) julgado(s).

Se o embargante está inconformado com o resultado do julgamento, deve buscar a sua reforma pelas vias adequadas.

O presente recurso sequer se justifica para finalidade de prequestionamento, uma vez que não se exige a enumeração de dispositivos legais quando não se verificar a existência das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Finalmente, advirto o embargante que *“a reiteração de alegações é conduta reprovável e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso”* (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 784.727/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 27/11/2006, p. 314), conduta que, se praticada novamente, poderá ensejar a sua condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 81 do Código de Processo Civil/2015.

Por fim, dou por prequestionada a matéria e, tendo sido devidamente motivado o entendimento esposado por esta C. 20ª Câmara de Direito Privado, eventual acesso às vias extraordinárias não restará prejudicado.

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA